



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.906 - PR (2012/0181955-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : I R
ADVOGADOS : EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
SALAZAR BARREIROS JUNIOR
AGRAVADO : S M K R
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ZANDONA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. BEM DOADO. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. PATRIMÔNIO COMUM. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Inviável a esta Corte Superior apreciar se o bem pertence ao patrimônio comunicável das partes na hipótese em que a instância de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, já concluiu nesse sentido. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada a similitude dos acórdãos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.906 - PR (2012/0181955-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. FILHOS QUE FIGURAM NO PÓLO ATIVO 1 DA AÇÃO. MANIFESTA ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A ELES. DETERMINAÇÃO DE PARTILHA DAS COTAS SOCIAIS OBJETO DE DOAÇÃO SIMULADA PELOS ASCENDENTES AO CÔNJUGE VARÃO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE À AUTORA PARA RECORRER QUANTO À MATÉRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PAGAMENTO DE ALIMENTOS À CÔNJUGE VIRAGO. IMPERTINÊNCIA COM O ASPECTO DA CULPA DO CÔNJUGE VARÃO PELA RUPTURA DO CASAMENTO. ALIMENTOS QU DECORREM DO DEVER DE MUTUA ASSISTÊNCIA QUE DEVE PERMANECER MESMO APÓS O TERMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA REQUERENTE DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE NÃO PODE SER FIXADA POR PRAZO DETERMINADO, ATE O RECEBIMENTO DOS BENS REFERENTES A PARTILHA. DESVINCULAÇÃO DO INSTITUTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO DA PARTILHA DOS BENS COMUNS. SIMULAÇÃO MALICIOSA. DOAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. OBJETIVO DE BURLAR O FISCO. ART. 104, DO CC/16. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUI-LA EM JUÍZO, EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, CONTRA SUA CONSORTE. PARTILHA SOBRE O BEM OBJETO DA SIMULAÇÃO. CABIMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DOS FILHOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO NÃO CONHECIDO. PENSÃO CORRETAMENTE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO.

Apelações improvidas na parte em Que foram conhecidas.

I. Os filhos são manifestamente ilegítimos afigurar no pólo ativo de ação de separação judicial litigiosa movida contra o próprio pai.

II. Não existindo lesividade ao direito, da apelante quanto à matéria objeto de recurso, a eles falece interesse recursal, o que impede o conhecimento do pedido.

II. A tendência atual tanto da doutrina como da jurisprudência é no sentido de desvincular a questão da culpa pela ruptura do casamento à decretação da separação e seus efeitos, entre eles a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de alimentos, os quais decorrem do dever de mútua assistência que deve permanecer entre os cônjuges mesmo após o término da sociedade conjugal.

III. A pensão alimentícia não pode ser prestada por prazo determinado e não se confunde com o instituto da partilha dos bens comuns do casal. Sendo assim, se com a partilha e exploração dos bens, a requerente a alimentos terá meios suficientes a garantir sua subsistência, resta afastada sua necessidade a alimentos.

IV. Tendo havido simulação no ato negocial de doação para compra e venda, com o intuito de burlar o fisco, incide a regra prevista no art. 104, do antigo Código Civil, segundo a qual, 'tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros'. Dessa forma, a parte que se beneficiou da simulação não pode argui-la, no processo, em benefício próprio (partilha) quanto à sua consorte.

V. Não restando demonstrada nos autos a impossibilidade ao pagamento de pensão aos filhos no montante fixado, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença VI. Não tendo sido aventada a questão da desnecessidade dos filhos ao recebimento de pensão alimentícia, constitui inovação recursal sua invocação apenas em sede de apelação, impossibilitando o conhecimento da matéria.

VI. Tendo os autores sucumbido em parte mínima do pedido, correto o arbitramento dos honorários advocatícios com aplicação do art 21, parágrafo único, do CPC.' (fls. 592-593, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 612, e-STJ).

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 104 e 269, I, do Código Civil, pois as cotas sociais da Fazenda Paraíso Ltda foram adquiridas por doação e não integram a partilha.

Contrarrazões apresentadas às fls. 650-661 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Anota-se, inicialmente, a jurisprudência desta Corte sobre o art. 104 do CC em casos semelhantes a destes autos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. DOCUMENTO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação de simulação de documento firmado ainda na vigência do Código Civil de 1916 não pode ser invocada pela parte com intuito de invalidá-lo. Incidência do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza).

2. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial.'

(AgRg no REsp 747.953/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/03/2010)

'CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VENDA DE IMÓVEL PELO DE CUJUS AO RÉU. NEGÓCIO ALEGADAMENTE SIMULADO, PARA FUGIR A APREENSÃO DO BEM EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MOVIDA PELOS HERDEIROS, OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE PREVISTO NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, EM RELAÇÃO AO FALECIDO, QUE NÃO TEM COMO SER SUPERADO EM FAVOR DOS HERDEIROS. DIREITO À HERANÇA QUE NÃO PODE SER MAIOR DO QUE OS DIREITOS DA PESSOA EXTINTA, SE A SUPOSTA FRAUDE NÃO FOI FEITA EM DESFAVOR DOS HERDEIROS OU DO ESPÓLIO, MAS CONTRA TERCEIROS.

I. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, apenas entendimento contrário à pretensão dos recorrentes.

II. Constitui princípio consagrado na lei substantiva civil não poder invocar a nulidade do ato simulado aquele que o praticou, valendo-se da própria torpeza para desfazer o negócio.

III. Da mesma forma, substituindo o fraudador falecido, seus herdeiros não poderão postular essa nulidade, uma vez que o direito de herança não lhes confere direitos maiores do que aqueles herdados da pessoa extinta. Diferente seria se a simulação houvesse sido feita com o objetivo específico de lesar os herdeiros, o que não é o caso em questão.

IV. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 296.064/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 29/03/2004, p. 245)

Ademais, não há como conhecer da insurgência com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.

Por fim, tendo o Tribunal de origem concluído, com base no contexto fático dos autos, que o bem em questão é fruto do casamento das partes, não há como o STJ rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 797-800, e-STJ).

Sustenta o agravante que:

a) não se aplica a Súmula nº 7/STJ ao caso em tela;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) *"tendo as cotas ingressados (sic) por doação em simulação inocente NÃO PODEM ingressar na partilha, pois não decorrente do esforço comum dos cônjuges, mas sim de doação de ascendente para descendente"* (fl. 807, e-STJ);

c) houve simulação de compra e venda, e

d) não poderiam as cotas sociais da Fazenda Paraíso Ltda. ser incluídas na comunhão, tendo em vista o regime parcial adotado pelos litigantes no seu casamento.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Impugnação apresentada às fls. 817-825 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.906 - PR (2012/0181955-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, nas razões do presente agravo, não foi impugnado o fundamento da decisão ora agravada no sentido de que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a alegação de simulação de documento firmado ainda na vigência do Código Civil de 1916 não pode ser invocada pela parte com intuito de invalidá-lo. Incidência do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza)"*. Assim, por analogia, incide o óbice da Súmula nº 283/STF.

Ademais, a Corte de origem, após apreciar o contexto fático-probatório dos autos, manteve a decisão de piso quanto à partilha da Fazenda Paraízo Ltda., pois fazia parte do patrimônio comum comunicável entre os ex-cônjuges (fl. 239, e-STJ).

Assim, não há como este Tribunal Superior rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, consoante anotado na decisão impugnada, não há como conhecer da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0181955-3

**AgRg no
REsp 1.341.906 / PR**

Números Origem: 1039398 1704609 170460902 200800834424 3172001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I R
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
SALAZAR BARREIROS JUNIOR
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : S M K R
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ZANDONA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I R
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
SALAZAR BARREIROS JUNIOR
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : S M K R
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ZANDONA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.